SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000478-03.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Municipio de Ibaté - Prefeitura Municipal de Ibaté - SP

Embargado: Lucilo de Mira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Ibaté contra Lucilo de Mira alegando a existência de fato novo que impede a implantação da gratificação ao embargado, qual seja, v. acórdão que reformou a sentença de primeiro grau entendendo que a Lei 2.121/2004 continua em vigor, ao passo que aos 26 de julho de 2011 foi publicada a Lei 2.602 que expressamente revogou a Lei 2.121/2004. Concorda parcialmente com os cálculos apresentados pelo embargado no que se refere ao período de junho de 2004 a julho de 2011, época em que entrou em vigor a Lei 2.602/2011 que revogou a gratificação reconhecida.

A petição inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/33.

Impugnação às fls. 41/48 arguindo ausência de demonstrativo detalhado dos cálculos. Entende que a Lei 2.152/04 revogou o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 2121/2004 que impedia a incorporação da gratificação à remuneração havendo, portanto, direito adquirido. Prossegue no sentido de que a Lei 2602/2011 não pode afrontar o direito adquirido e irredutibilidade salarial que por força da coisa julgada deveriam incorporar a remuneração do embargado. Assim, conclui pela inexistência do excesso de execução e requer a improcedência dos embargos.

DECIDO.

Há jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios no sentido de que não há direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico e de que não há violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos quando a remuneração não é diminuída com a alteração das parcelas que a compõem.

Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico, podendo a estrutura da carreira ser alterada pela Administração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988.

A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida". (ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07.02.2001, DJ 27.06.2003 PP - 00028 EMENT VOL - 02116-02 PP - 00251).

O que a Constituição da República em vigor garante é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo que se falar inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem incorporadas pela mudança da estrutura vencimental, sem decesso do valor nominal.

Além disso, a Lei 2.152/2004 revogou o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 2121/2004 que proibia a incorporação da verba, o que autoriza a conclusão que a verba estaria incorporada aos vencimentos do embargado para todos os fins de direito.

A superveniência de Lei que revogou o adicional em termos práticos somente inibe que novos servidores sejam beneficiados com a verba. Porém, aqueles que vinham recebendo o valor não podem ter diminuídos seus vencimentos, a despeito da inovação legislativa, sob pena de violação à garantia da irredutibilidade.

Ex positis, **REJEITO** os embargos opostos pelo **MUNICÍPIO DE IBATÉ** contra **LUCILO DE MIRA**, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

CONDENO o embargante ao pagamento de custas, despesas e honorários que fixo em **R\$ 4.000,00**, considerando tratar-se de condenação contra a Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Após o trânsito, expeça-se o respectivo precatório.

P.R.I.C

Ibate, 16 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA